

## SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO DURANTE O PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO: ANÁLISE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 17 DA LEI 13.140/2015

### SUSPENSION OF PRESCRIPTION DURING THE MEDIATION PROCEDURE: ANALYSIS OF THE SOLE PARAGRAPH OF ARTICLE 17 OF LAW 13.140/2015

*Karine Jacinto Farias Pacheco da Silva<sup>1</sup>*

**Resumo:** A resolução de conflitos refere-se às diferentes maneiras pelas quais as pessoas podem resolver disputas sem julgamento. Os processos comuns de resolução de conflitos incluem mediação, arbitragem, conciliação e negociação. Estes processos são confidenciais, menos formais e menos estressantes do que os processos judiciais tradicionais. Este estudo foi desenvolvido com o objetivo de ressaltar a suspensão do prazo prescricional durante o procedimento da mediação de acordo com o art. 17, parágrafo único, da Lei n. 13.140 de 2015. Procedeu-se de uma revisão da literatura. A mediação é um elemento fundamental na busca pela Resolução de Litígios, por se tratar de uma técnica efetiva na busca pela colaboração entre os mediados e para a comunicação eficaz. Atuando como técnica neutra, o processo de mediação permite que os mediados em conflito se envolvam em um diálogo aberto, facilitado por um mediador que incentiva o debate sem impor decisões. Os dados coletados para o desenvolvimento deste estudo evidenciaram que a interrupção do prazo prescricional é uma medida essencial para incentivar indivíduos ou empresas em conflito a buscarem uma alternativa não judicial para a resolução de seus conflitos. A mediação coloca

---

1. Mediadora Judicial e Extrajudicial; Mestranda em Métodos de Resolução de Conflitos em Universidade Nacional de Lomas de Zamorra, Buenos Aires. Especialista em Direito Público pela ESMESC/AMC/FURB; Especialista em Direito Privado pela ESMESC/AMC/FURB; Bacharel em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina (Unisul); *E-mail*: globalmediationn@gmail.com

os mediados em um mesmo espaço e ambos têm o direito de expressar seus sentimentos e percepções sobre o conflito, com isso, há maiores chances de superarem os conflitos e chegarem a uma resolução com o mínimo de intervenção judicial.

**Palavras-chave:** Sistemas de transformação de conflitos; Mediação; Prazo Prescricional.

**Abstract:** Dispute resolution refers to the different ways people can resolve disputes without trial. Common dispute resolution processes include mediation, arbitration, conciliation and negotiation. These processes are confidential, less formal and less stressful than traditional court proceedings. This study was developed with the aim of highlighting the suspension of the statute of limitations during the mediation procedure in accordance with art. 17, sole paragraph, of Law no. 13,140 of 2015. A literature review was carried out. Mediation is a fundamental element in the search for Dispute Resolution, as it is an effective technique in the search for collaboration between those mediated and for effective communication. Acting as a neutral technique, the mediation process allows conflict parties to engage in open dialogue, facilitated by a mediator who encourages debate without imposing decisions. The data collected for the development of this study showed that interrupting the statute of limitations is an essential measure to encourage individuals or companies in conflict to seek a non-judicial to resolve their conflicts. Mediation places those being mediated in the same space and both have the right to express their feelings and perceptions about the conflict, thus, there is a greater chance of overcoming conflicts and reaching a resolution with minimal judicial intervention.

**Keywords:** Conflict transformation systems; Mediation; Statute of Limitations.

## 1 INTRODUÇÃO

A resolução alternativa de conflitos refere-se às diferentes maneiras pelas quais as pessoas podem resolver disputas sem julgamento. Os processos comuns de resolução alternativa de conflitos incluem mediação, arbitragem, conciliação e negociação. Estes processos são confidenciais, menos formais e menos estressantes do que os processos

judiciais tradicionais. A resolução alternativa de conflitos geralmente economiza dinheiro e acelera a liquidação. Na mediação, os participantes desempenham um papel importante na resolução dos seus próprios litígios. Isso geralmente resulta em soluções criativas, resultados mais duradouros, maior satisfação e melhores relacionamentos (Mesquita; Cebola, 2020).

Este é um convite a nova forma de perceber o conflito, com o auxílio da Mediação que tem Lei própria, n. 13.140 de 2015.

O processo de mediação conta com uma pessoa neutra, o chamado mediador. Com o papel de ajudar os mediados a chegar (ou tentar chegar) a uma resolução mutuamente aceitável da disputa. O mediador não decide o caso, mas colabora com os mediados para que se comuniquem ativamente e, assim, possam tentar resolver o litígio sozinhas. A mediação pode ser particularmente útil quando familiares, vizinhos ou parceiros de negócios têm uma disputa, especialmente pelo fato de que essas pessoas terão que seguir convivendo posteriormente e a resolução pela via judicial deixará uma delas insatisfeita, dificultando esse convívio harmonioso mais tarde (Cahali, 2020).

Todos os processos possuem ritos e procedimentos específicos a serem respeitados e, assim, seus prazos prescricionais são estabelecidos com base nessas especificidades, para que não haja inércia dos mediados e tomem as medidas cabíveis dentro de prazos aceitáveis. Todavia, a participação em procedimento de mediação não significa nenhuma forma de inércia ou desatenção ao caso, mas um esforço para que o conflito não precise ser levado aos tribunais (Silva; Fleischmann, 2018; Martins; Martins, 2021, p. 199).

Nessa seara, este estudo foi desenvolvido com o objetivo de ressaltar a suspensão do prazo prescricional durante o procedimento da mediação de acordo com o art. 17, parágrafo único, da Lei n. 13.140 de 2015. Procedeu-se de uma revisão da literatura em busca de dados que evidenciassem se a interrupção do prazo prescricional desrespeita a razoável duração do processo ou se trata de uma compensação para os participantes por terem buscado uma forma alternativa de resolver o conflito.

## 2 RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Conflitos existem em todos os locais, em todos os grupos sociais, ainda que com características diferenciadas e específicas em função do contexto em que ocorrem. Nobre (2022, p. 2) ressalta que “os conflitos são inevitáveis, se uma sociedade não resolver eficazmente esses conflitos, essa é apontada como uma sociedade subdesenvolvida ou mesmo incivilizada, assim, por meio da resolução extrajudicial dos conflitos essas diferenças podem ser mitigadas e/ou resolvidas”.

Compreende-se, assim, que não há um meio para que nenhum conflito ocorra, mas existem formas de agilizar a resolução dos conflitos e evitar que tomem proporções cada vez maiores. As abordagens e estórias trazidas pelos mediados são complementares e não, como se pode pensar à primeira vista, excludentes.

A possibilidade de resolução alternativa de litígios envolve qualquer Sistema de transformação de conflitos sem litígio judicial, agrupa variados processos e técnicas de resolução de conflitos que ocorrem fora de qualquer autoridade jurídica. Os métodos mais comuns são mediação, arbitragem, conciliação e negociação (Mesquita; Cebola, 2020).

Todos os métodos de resolução alternativa de litígios têm características comuns, ou seja, permitem que os participantes encontrem soluções admissíveis para os seus conflitos fora dos processos judiciais tradicionais, mas são regidos por regras diferentes. Por exemplo, na negociação há um terceiro que intervenha para ajudar os participantes a chegarem a um acordo, ao contrário da mediação e da conciliação, nas quais o objetivo do terceiro é promover entendimento ou acordo amigável entre os mediados. Na arbitragem, o terceiro (um árbitro ou vários árbitros) desempenhará um papel importante, pois emitirá uma sentença arbitral que será vinculativa para os participantes (Mesquita; Cebola, 2020).

A arbitragem é o julgamento do litígio por meio de um terceiro imparcial, o qual é escolhido pelas partes. Trata-se de uma espécie de heterocomposição de conflitos que é desenvolvida por meio de trâmites mais simplificados e menos formais do que o processo

jurisdicional. A arbitragem só é possível quando as partes são maiores e capazes, tratando de direitos disponíveis (Bezerra Neto *et al.*, 2024, p. 16).

Compreende-se, assim, que a arbitragem se aproxima mais do processo jurisdicional do que outras modalidades, apesar de não se igualar a ele pelo restante das características que apresenta.

A consolidação dos meios de resolução alternativa de litígios ou, na expressão inglesa, Alternative Dispute Resolution (RAL/ADR), a sua afirmação no seio do sistema jurídico e o reconhecimento da sua eficácia e eficiência foram sendo abraçados pelos Estados como objetivos a prosseguir na administração da justiça e na promoção do acesso à justiça nos tempos modernos. Os meios de resolução alternativa de litígios souberam impor-se, enaltecendo as suas mais-valias, a ponto de fazerem emergir um novo e diferente entendimento quer da administração da justiça, quer do direito de acesso à justiça. A administração da justiça passou a assentar na criação de um sistema integrado de resolução de litígios que disponibiliza um conjunto de meios, sem barreiras económicas, sociais ou culturais (Mesquita; Cebola, 2021).

Nobre (2022) afirma que a resolução de litígios é uma alternativa civilizada para que os tribunais possam ser desafogados e a solução decorra do diálogo e da vontade dos mediados, ao invés de aguardarem longos períodos pela solução judicial do litígio, podem unir-se e chegar a uma resposta que seja assertiva para todos os envolvidos.

Se todos os métodos de resolução alternativa de litígios são diferentes, não devem ser comparados e confrontados porque, na prática, os mediados combinam a utilização dessas alternativas. As principais vantagens da resolução alternativa de litígios são a rapidez, a confidencialidade e a flexibilidade. Os tribunais podem ser solicitados a rever a validade dos métodos aplicados, mas raramente anularão as decisões e sentenças de resolução alternativa de litígios se os participantes em litígio formarem um contrato válido para as cumprir (Mesquita; Cebola, 2020; Ventura; Simas, 2021).

No Brasil, considerando-se a realidade de sobrecarga do judiciário brasileiro, alternativas que não exigem o amplo envolvimento dos tri-

bunais precisam ser vistas como essenciais e extremamente valiosas. Apesar da existência de várias alternativas aplicáveis a diferentes situações nas quais os conflitos podem ser resolvidos de forma consensual e colaborativa, este estudo tem foco específico no instituto da mediação.

## 2.1 Mediação

A mediação é um elemento fundamental na busca pela Resolução Alternativa de Litígios, por se tratar de uma técnica efetiva para a colaboração entre os mediados e para a comunicação eficaz. Atuando como plataforma neutra, o processo de mediação permite que os mediados em conflito se envolvam em um diálogo aberto, facilitado por um mediador que incentiva o debate sem impor decisões (Gonçalves Lariucci; Freitas Marques, 2023).

Bezerra Neto *et al.* (2024, p. 17) oferece uma explicação bastante clara, afirmando que:

[...] a mediação é uma forma alternativa de resolução de conflito, sendo caracterizada como uma espécie de autocomposição onde um terceiro imparcial denominado de mediador, irá promover o reestabelecimento da comunicação entre as partes, possuindo uma função mais gerencial, para que assim as próprias partes possam chegar a uma solução viável para estas.

Essa abordagem é inestimável para preservar relacionamentos, tornando-a uma escolha ideal para resolver disputas familiares, desentendimentos comerciais e conflitos no local de trabalho, entre outras possibilidades. A força da mediação reside na sua capacidade de promover soluções personalizadas que atendam aos interesses de todos os participantes, incutindo assim um sentimento de propriedade sobre o processo de resolução. Além disso, a sua eficiência na redução de custos e na redução dos prazos de resolução em comparação com os litígios judiciais tradicionais sublinha a sua importância (Cahali, 2020; Turra; Goretti, 2021).

Em disputas familiares, a mediação facilita discussões sobre assuntos delicados como divórcio, guarda dos filhos e questões patrimoniais.

O método prioriza a empatia e o respeito mútuo, visando preservar os laços familiares e, ao mesmo tempo, alcançar soluções equitativas, colocando os membros do grupo familiar em uma posição de parceria e troca, para que possam reequilibrar suas relações (Tartuce, 2021; Turra; Goretti, 2021).

Aqui na mediação o facilitador recebe a denominação de mediador, o qual é responsável por conhecer as técnicas a serem aplicadas de acordo com as necessidades e especificidades de cada contenda. Diversamente do que ocorre com o conciliador, o mediador está proibido de indicar ou sugerir qualquer alternativa de solução do problema aos conflitantes, uma vez que a esse terceiro imparcial incumbe o dever de facilitar o diálogo e incentivar a comunicação entre os mediados, permitindo-lhes trazer suas emoções e expor seus sentimentos num espaço de cordialidade e respeito (Gregório; Siquera; Pera Júnior, 2023, p. 10).

É imprescindível ressaltar que dois pressupostos centrais conduzem a ideia de mediação e os processos a ela atrelados, a não violência, de Jean-Marie Muller, bem como a ética da alteridade de Luis Alberto Warat. Nas mediações familiares, esses pressupostos precisam ser ainda mais evidentes, considerando-se que “[...] os conflitos familiares, por envolverem assuntos relacionados às famílias, exigem maior atenção às questões afetas ao amor, respeito, compaixão, diálogo e empatia (Turra; Goretti, 2021, p. 74).

No caso de divergências comerciais, a mediação atua como um canal de diálogo entre empresas, parceiros ou participantes interessados, abordando questões relacionadas a contratos, parcerias e obstáculos operacionais. Incentiva os mediados a identificarem pontos comuns e a procurarem resultados que apoiem relações comerciais sustentadas, evitando resultados de ganhos ou perdas (Tartuce, 2021).

Compreende-se que a mediação tem uma característica muito importante de zelar pela continuidade, pela manutenção da capacidade dos mediados de se relacionarem, de conviverem de forma harmoniosa e respeitosa no presente e no futuro, especialmente com a resolução do

conflito que, possivelmente, vinha comprometendo essa relação. Sobre a continuidade das relações, é preciso ressaltar:

A mediação, devido ao seu caráter de discussão de conflito, seria mais adequada quando utilizado em relações continuadas ou cuja continuação é importante, como é o caso das relações familiares, empresariais, trabalhistas ou de vizinhança, uma vez que permite o restabelecimento ou aprimoramento destas. A mediação, nesses casos, possibilita o entendimento do conflito pelas próprias partes, permitindo-lhes administrar a situação e evitar o surgimento de novos desentendimentos no futuro (Bezerra Neto *et al.*, 2024, p. 18).

Quanto aos conflitos no local de trabalho, a mediação oferece um espaço confidencial para funcionários e empregadores exporem queixas, resolverem disputas interpessoais e buscarem a construção de mudanças organizacionais. Ao promover a comunicação e a compreensão abertas, estabelece as bases para um ambiente de trabalho positivo, levando a resoluções duradouras (Ventura; Simas, 2021; Bastos *et al.*, 2022).

A flexibilidade da mediação no tratamento de diversos tipos de conflitos realça a sua capacidade de proporcionar resoluções personalizadas e mutuamente vantajosas, ao mesmo tempo que salvaguarda as relações envolvidas. A lei da mediação é fundamental para reforçar o processo de mediação, estabelecendo um quadro jurídico que garante a confidencialidade e a proteção jurídica para todos os envolvidos. Descreve as normas processuais para a condução da mediação, delineando claramente os deveres do mediador e as responsabilidades dos litigantes (Tartuce, 2021).

Essa base jurídica incentiva os mediados a participarem de um diálogo franco e aberto, tranquilizados pelo conhecimento de que as suas discussões estão salvaguardadas pela lei. Não obstante, a legislação da mediação incorpora frequentemente cláusulas que promovem o envolvimento voluntário dos mediados, destacando a importância de chegar a um consenso para resolver litígios. Através de salvaguardas legais para as conversas e os resultados alcançados durante a mediação, a lei cria um ambiente seguro que é produtivo para a negociação de resoluções amigáveis, fato que, por sua vez, eleva a eficácia e a atratividade



da mediação como método preferido para a resolução de litígios (Cahali, 2020; Turra; Goretti, 2021).

A confidencialidade é a base da mediação, criando uma atmosfera segura na qual os mediados podem partilhar abertamente os seus pontos de vista e negociar sem que a apreensão das suas discussões seja exposta publicamente. A confidencialidade é fundamental, pois cultiva um ambiente de confiança, incentivando a honestidade e a transparência, indispensáveis para alcançar um acordo substancial (Tartuce, 2021).

O quadro jurídico que rege a mediação define os procedimentos, funções e padrões que garantem que o processo seja estruturado e eficaz. Especifica as responsabilidades do mediador, os papéis dos participantes, os limites de confidencialidade e a validade jurídica de quaisquer acordos alcançados. Este quadro abrangente não só facilita o bom funcionamento da mediação, mas também a legitima, promovendo uma aceitação e utilização mais amplas como método preferencial de resolução de litígios (Cahali, 2020; Tartuce, 2021).

O mediador constrói uma realidade dentro do ambiente de mediação através de uma série de estratégias que assumem a normatividade da responsabilidade moral autônoma e de uma comunidade na qual existem variados conflitos, o processo de mediação torna-se uma extensão do direito e do acesso a ele. A mediação é um dos muitos ramos da facilitação e valoriza a transformação do indivíduo envolvido nas disputas pela resolução pública em conflito (Ventura; Simas, 2021).

Ressalta-se que, em regra, a mediação é utilizada em conflitos multidimensionais ou complexos, assim, é preciso considerar que:

[...] a mediação tem natureza jurídica de um contrato, uma vez que se baseia na manifestação da vontade das partes, e assim criando, extinguindo ou modificando direitos. Nesta modalidade o objeto deve ser lícito e não defeso em lei, e é devido a isso que estão presentes os elementos que criam o contrato. Assim, pode ser objeto de mediação todo negócio jurídico no qual não incida sanções penais e que não atente contra a moral e os bons costumes (Bezerra Neto *et al.*, 2024, p. 18).

Fica evidente que em questões que envolvem condutas criminosas a mediação poderá ser aplicada, porém, não em todas as situações, pois em alguns casos haverá necessidade de avaliação da conduta para a aplicação da sanção adequada (como homicídio, por exemplo), podendo ter o suporte da Justiça Restaurativa. Não existe apenas uma forma de conduzir a mediação, existem técnicas ao dispor do mediador para que o processo se torne eficiente, bem como satisfatório para todos de modo que os mediados com maturidade e consciência encontrem a solução mais adequada ao conflito que versa o litígio.

## 2.2 Técnicas de mediação

A mediação emprega um conjunto de técnicas básicas que são fundamentais para orientar os mediados em disputa na direção a uma resolução que seja aceitável para todos os envolvidos. A escuta ativa está na vanguarda dessas técnicas, garantindo que os mediadores possam compreender e refletir com precisão o ponto de vista de cada parte, o que, por sua vez, promove um sentimento de reconhecimento e validação entre os participantes. A imparcialidade é outra pedra angular, exigindo que os mediadores permaneçam neutros e imparciais, garantindo assim um diálogo justo e equilibrado que não favorece um lado em detrimento do outro (Bastos *et al.*, 2022).

Além disso, a técnica de geração de opções para ganho mútuo desempenha um papel fundamental, com qual os mediadores facilitam um processo criativo de brainstorming que visa descobrir soluções que sejam benéficas para os participantes, encorajando o abandono de posições combativas em direção à resolução cooperativa de problemas. Estas metodologias não só auxiliam na resolução do conflito atual, mas também auxiliam na manutenção de relações amigáveis para interações futuras, apresentando a mediação como uma ferramenta dinâmica e eficaz de resolução de conflitos (Bastos *et al.*, 2022).

A escuta ativa é fundamental na mediação, concentrando-se na compreensão plena e no reconhecimento da perspectiva de cada parte. Esta abordagem não só facilita a confiança, mas também melhora o processo

global de comunicação, estabelecendo as bases para um diálogo significativo. Para praticar uma escuta eficaz, os mediadores empregam estratégias como parafrasear para garantir a compreensão, fazer perguntas abertas para obter mais informações e espelhar emoções para mostrar empatia. Estas técnicas são essenciais para aprofundar as questões e promover o entendimento mútuo entre os participantes (Bastos *et al.*, 2022).

A imparcialidade é a base da mediação, exigindo que os mediadores abordem cada caso sem preconceitos, garantindo que todos sejam tratados com igual respeito. Essa postura imparcial é crucial para criar um ambiente equitativo no qual cada participante se sinta igualmente ouvido e valorizado. Manter a neutralidade significa que os mediadores devem evitar conscientemente qualquer comportamento que possa ser percebido como favoritismo, o que exige prestar muita atenção à linguagem, à linguagem corporal e às reações para manter uma postura imparcial durante todo o processo de mediação (Bezerra Neto *et al.*, 2024).

Ao gerar opções para ganho mútuo, os mediadores incentivam os participantes a olhar além das suas exigências iniciais para identificar soluções que beneficiem todos os envolvidos. Essa mudança de uma mentalidade de ganha-perde para uma abordagem colaborativa é fundamental para encontrar soluções satisfatórias para todos. O brainstorming e a resolução criativa de problemas envolvem a exploração de um amplo espectro de soluções potenciais, levando os mediados a pensar de forma inovadora. Técnicas como a dramatização ou a formulação de perguntas do tipo “e se” ajudam a descobrir novas soluções que de outra forma não teriam sido consideradas, abrindo caminho para um consenso que responda às necessidades de todas os mediados (Bezerra Neto *et al.*, 2024).

A mediação apresenta uma infinidade de benefícios na condução de disputas, destacando-se o aumento da eficiência da resolução de disputas, simplifica o processo de resolução, oferecendo uma alternativa mais rápida à natureza prolongada dos litígios judiciais. Além disso, reduz notavelmente os custos de litígio, tornando-se uma opção finan-

ceiramente viável para os mediados, sem que tenham que abrir mão do alcance do resultado que esperam ou necessitam (Tartuce 2021; Bastos *et al.*, 2022).

A mediação exige que alguns pontos sejam cuidadosamente considerados, os mediados precisam ser ouvidos ou ter voz, deve haver validação ou reconhecimento das emoções, preocupações ou problemas dos participantes, a experiência vivida pelos mediados precisa ser normalizada, essas pessoas não são uma anomalia. A mediação de conflitos traz à mesa participantes em conflito, juntamente com um mediador profissional. É papel do mediador agir como um terceiro neutro para ouvir ambos os lados da história, para poder determinar a causa raiz do conflito e, em seguida, criar um plano baseado no futuro, conforme determinado por todos os participantes, com resultados ideais para todos os interessados (Bastos *et al.*, 2022; Bezerra Neto *et al.*, 2024).

Quanto ao mediador, é imprescindível destacar que o mediador deve ser neutro e não pode defender nenhum dos envolvidos, mas deve ter em mente os melhores interesses de ambos. Um mediador experiente pode equilibrar o poder entre os mediados, resolver o caos para criar um plano e empregar estratégias para resolver diferenças, ele garante o resultado porque os mediados o escolhem deliberadamente (Tartuce, 2021).

Os mediados trabalham com um mediador como participante, em vez de combatente, para formular um acordo de resolução que seja viável e ajude a otimizar a riqueza, a restaurar relações e a criar uma situação vantajosa para ambos. A mediação traz calma ao ajudar a dissipar a raiva, chegar à causa raiz do conflito, explorar as implicações financeiras das opções e encontrar soluções criativas para a resolução, pois o mediador pode trabalhar com os mediados (Cahali, 2020).

A mediação reduz o risco de incumprimento, uma vez que os mediados determinam o resultado através de um processo conversacional, em vez de este ser imposto a elas por meio de uma sentença advinda do estado na figura do juiz. A mediação poupará tempo e dinheiro, permitindo terminar um conflito com dignidade e respeito, e na maioria das vezes restabelecendo laços fraternos de tal modo que a resolução seja:

o ser humano. O processo de mediação envolve algumas etapas, como será visto a seguir.

### **2.3 Etapas relacionadas à mediação**

Compreender o processo de mediação é crucial para apreciar o poder da atuação e das contribuições do mediador na resolução de conflitos. É possível dividir o processo em três fases principais: pré-mediação, sessão de mediação e pós-mediação. Cada fase serve um propósito específico e contribui para a eficácia global da mediação (Tartuce, 2021).

A fase de pré-mediação começa quando os mediados em disputa concordam em iniciar a mediação. Há um mediador para fazer o contato inicial com cada parte para avaliar a adequação do caso para mediação ou fornecer aconselhamento jurídico independente. Durante essa fase, o mediador reúne informações sobre a disputa, identifica as questões principais e avalia a disposição dos mediados em participar (Tartuce, 2021; Gregório; Siqueira; Pera Junior, 2023).

Uma vez que os mediados determinem que a mediação é apropriada, o mediador ajuda os envolvidos a se prepararem para a próxima sessão. Pode incluir o fornecimento de orientações sobre o que esperar, aconselhamento sobre a documentação necessária e definição da data, hora e local da mediação. Os mediados devem estar bem preparados com informações relevantes, evidências e uma compreensão clara dos seus interesses e objetivos (Tartuce, 2021; Gregório; Siqueira; Pera Junior, 2023).

A sessão de mediação começa com o mediador explicando o processo, estabelecendo regras básicas e estabelecendo uma atmosfera respeitosa e colaborativa. É vital garantir que todos os participantes compreendam a confidencialidade do processo e o papel do mediador como facilitador neutro. Cada parte pode partilhar a sua perspectiva sobre a disputa sem interrupção da outra parte. Isso permite ao mediador compreender as questões e emoções subjacentes e identificar pontos comuns e potenciais áreas de acordo (Tartuce, 2021).

O mediador orienta os mediados em diversas negociações, utilizando diversas técnicas para fomentar a comunicação, esclarecer mal-entendidos e gerar soluções criativas. Essa fase pode envolver discussões conjuntas ou reuniões privadas separadas com cada parte. O mediador ajuda os mediados a concentrarem-se nos seus interesses e não nas suas posições e incentiva-os a considerar várias opções de resolução de conflitos (Tartuce, 2021; Gregório; Siqueira; Pera Junior, 2023).

Se os mediados chegarem a um acordo, o mediador auxilia na elaboração de um documento escrito que descreva os termos e condições. Os participantes assinam o acordo final e, em alguns casos, pode ser juridicamente vinculativo. É essencial garantir que o acordo seja claro, específico e aborde todas as questões relevantes. Assim que os mediados chegarem a um acordo, eles serão responsáveis pela implementação dos termos e condições, o mediador pode fornecer orientação e apoio durante esta fase, mas a responsabilidade final cabe aos envolvidos (Tartuce, 2021).

Dependendo da natureza da disputa e do acordo de resolução, o mediador pode agendar uma sessão de acompanhamento para analisar o progresso e assim, auxiliaria na solução conjunta de quaisquer questões que possam surgir ao longo da implementação. Isso garante que o acordo seja efetivamente executado e ajuda a manter os resultados positivos da mediação (Tartuce, 2021; Gregório; Siqueira; Pera Junior, 2023).

Ocorre que, nas relações de consumo, a proteção do consumidor é um esforço crescente no país, de modo que sistemas de transformação de conflitos nessa seara vêm se tornando cada vez mais valorizados e aplicados. A mediação evita que os conflitos nas relações de consumo se arrastem por anos, muitas vezes ao ponto de as partes acreditarem que não há justiça efetiva nessa área (Martins, 2017).

Os responsáveis pela criação de programas de mediação devem levar em consideração o universo de lesados, além de empregar os melhores métodos e técnicas para atender ao caso concreto, sendo para tanto imprescindível identificar os temas sobre os quais os conflitos versam e suas consequências, sobretudo nos grandes acidentes de consumo, que envolvam interesses difusos e direitos coletivos.

vos ou individuais homogêneos (Código de Defesa do Consumidor, art. 81, I a III) (Martins, 2017, p. 78).

Após principais esclarecimentos a respeito da mediação, adentra-se à análise do art. 17 da Lei n. 13.140 de 2015.

## **2.4 Análise do art. 17 da Lei n. 13.140 de 2015**

Para o seguimento do presente estudo, inicialmente se faz mister ressaltar o que traz o art. 17 da Lei n. 13.140 de 2015. Em seu texto, verifica-se o seguinte:

Art. 17. Considera-se instituída a mediação na data para a qual for marcada a primeira reunião de mediação.

Parágrafo único. Enquanto transcorrer o procedimento de mediação, ficará suspenso o prazo prescricional (Brasil, 2015).

Fica evidente, assim, a definição de que o prazo prescricional relacionado ao caso específico submetido à mediação estará, em tese, sob efeito de suspensão até que a questão tenha sido resolvida ou os mediados optem por seguir com litígio por via judicial.

Silva e Fleischmann (2018, p. 236) lecionam que:

Em suma, trata-se de garantir que o tempo da mediação terá o menor impacto possível sobre o tempo que a lei material estabelece para o exercício do direito de ação. Se a mediação for considerada “frutífera” (no sentido de ensejar a celebração de acordo sobre toda a controvérsia), o interesse no ajuizamento da ação terá, em princípio, desaparecido. Se isso não ocorrer, os sujeitos em conflito estarão exatamente no mesmo ponto em que estavam antes do procedimento consensual, não sendo vitimados por indevidas ampliações ou restrições ao direito de ação. Evita-se, assim, que se desvirtue o propósito da mediação ao tentar torná-la um mecanismo útil a estratégias de má fé.

Neste ponto, abre-se um parêntese para os esclarecimentos de Correia (2020), de que diferentes tipos de conflitos apresentam prazos prescricionais específicos, o que significa que não há apenas um período de tempo no qual a ação pode ser movida em todas as situações. O fato é

que os prazos prescricionais, no Brasil, são seguidos de forma muito objetiva, porém, dentro das especificidades de cada ação.

Mota, Machado e Dias (2023, p. 196) conceituam a prescrição como “[...] a perda da pretensão, ou seja, preserva-se o direito material, mas impede-se que esse direito seja exigido em Juízo, tratando-se de uma norma que visa a estabilização das relações jurídicas”.

Não é possível padronizar prazos prescricionais para todos os tipos de processos existentes, considerando-se que cada modalidade envolve ritos específicos, exige documentos estritamente relacionados ao caso e, assim, alguns podem ter tempo de emissão mais longo do que outros. Como as demandas para cada modalidade de ação diferem, assim seus prazos prescricionais não podem ser padronizados, o que se tornaria um grande prejuízo para os envolvidos nessas ações (Correia, 2020).

Sobre os prazos prescricionais, de forma geral, é correto afirmar que:

O princípio da segurança jurídica exige que haja um certo grau de estabilidade nas relações, razão pela qual a legislação estabelece prazos em que a pretensão pode ser manifesta em juízo, evitando-se que relações estagnadas sejam judicializadas. O direito material impõe um ônus ao seu titular, que é o de buscá-lo em determinado prazo, de modo que a inércia da parte leva ao perecimento pela prescrição, ou seja, embora o direito permaneça existindo, carecerá de exigibilidade perante os órgãos jurisdicionais. A prescrição pode ser suspensa ou interrompida, de modo que a lei estabelece as formas de interrupção e suspensão, a exemplo dos artigos 199 e 202 do Código Civil (Mota; Machado; Dias, 2023, p. 196).

Nesse diapasão, ao falar em prazo prescricional, isso significa a data limite dentro da qual os mediados têm o direito de provocar a justiça de modo a encontrar uma solução para seus conflitos.

Solano (2020), ao proceder à uma análise da Lei n. 13.140, em sua apreciação do art. 17, ressalta que:

Esse dispositivo vem tratar de garantir que o tempo da mediação terá o menor impacto possível sobre o tempo que a lei material estabelece para o exercício do direito de ação. Se a mediação for frutífera por ter ensejado a celebração de acordo sobre a totalidade da



controvérsia, o interesse no ajuizamento da ação terá, em princípio, desaparecido, e os mediados poderão se engajar no procedimento sem medo de que o direito de ação seja afetado. Se isso não ocorrer, os sujeitos em conflito estarão exatamente no mesmo ponto em que estavam antes do procedimento consensual, não sendo vitimados por indevidas aplicações ou restrições ao direito de ação.

Compreende-se que o intuito central do legislador foi de evitar que os mediados que venham a concordar com o processo de mediação sejam prejudicadas em seu direito de recorrer aos tribunais caso o processo não tenha os resultados esperados. Nessa seara, verifica-se um esforço para que a mediação seja aceita e vista como vantajosa, o que poderá não ocorrer caso o prazo prescricional fosse mantido (Silva; Fleischmann, 2018).

Ao mesmo tempo, seria inadequado afirmar que o art. 17, ao suspender o prazo prescricional, amplia as vantagens concedidas aos mediados em questão de maior tempo para dar início a uma ação. O esforço central é para que haja justiça, equilíbrio e preservação de direitos e, para isso, a suspensão atua como uma proteção para os mediados, além de evitar que a mediação seja desconsiderada por parecer um problema, uma perda de direitos ou redução dos mesmos (Silva; Fleischmann, 2018; Martins; Martins, 2021).

O que poderia ocorrer na ausência do referido artigo é que muitas pessoas iniciariam ação no sistema judiciário apenas para evitar os riscos de prescrição e, talvez, no meio tempo, participassem de esforços de mediação. “Há uma regulamentação que visa prestigiar a utilização do procedimento próprio de mediação, evitando-se que a mediação possua uma importância reduzida em comparação ao procedimento judicial” (Silva; Fleischmann, 2018; Martins; Martins, 2021, p. 199).

Mota, Machado e Dias (2023) enfatizam que o prazo prescricional segue suspenso durante todo o processo de mediação. Decorrido esse tempo, compreende-se que o prazo prescricional para cada ação volta a transcorrer normalmente.

Como a prescrição pode ser ressaltada como uma forma de punição por inércia ou negligência dos mediados, sua suspensão nos procedi-

mentos de mediação é condizente com o fato de que não há inércia, tampouco negligência atrasando o início do processo judicial, o que ocorre é que o primeiro passo dos mediados é a busca por uma resolução de litígios dentro das opções alternativas disponíveis no presente e que são consideradas essenciais para reduzir o número de processos levados aos tribunais do país. “A suspensão da prescrição diante do procedimento extrajudicial de conciliação ou mediação é essencial para fins de garantir o protagonismo de tais métodos adequados de resolução de conflitos” (Mota; Machado; Dias, 2023, p. 201).

Destaca-se a forma como ocorre o trabalho no TJSC, ressaltando-se um trecho de uma sessão de mediação do TJSC em que se se suspende o processo sem prejuízo. Aberta a sessão, os presentes foram esclarecidos dos princípios e regras que regem a mediação e conciliação, ficando também cientificadas de que em razão do dever de sigilo e confidencialidade, todos os presentes (conciliador, mediador, observador, parte, advogado e membros de equipe), não podem fotografar, gravar, divulgar, ou depor acerca dos fatos ou elementos oriundos da audiência.

Realizados os procedimentos da mediação, houve acordo entre os interessados com relação:

1) a realização de nova sessão de mediação a ser realizada no dia xxx, às xx, com acesso pelo mesmo link da presente sessão, estando as partes já intimadas;

2) a suspensão dos prazos até a realização do ato indicado no item 1.

Por fim, as partes ficaram cientes de que o ato não foi gravado, inclusive quanto ao prazo de 24 (vinte e quatro) horas para disponibilização do termo de audiência junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e que a ausência de manifestação formal no prazo de vinte e quatro horas, será interpretada como concordância tácita. Ao final foi lido o termo aos presentes na audiência, que o ratificaram na íntegra. Nada mais.

De acordo com o TJSC (2024), o prazo para apresentação de contestação será contado a partir da audiência de mediação, que pode ser cindida em várias sessões, contando-se o prazo, neste caso, da última sessão (art. 335, I, do CPC e art. 28 da Lei de Mediação), independen-

temente de nova intimação. “Caso a parte ré tenha sido citada e não comparecer ao ato, igualmente, inicia-se o prazo de resposta”. Ou seja, os prazos ficam suspensos enquanto perdura a mediação, não havendo que se falar em prescrição ou perda de direitos.

É essencial destacar que a presença dos advogados das partes, ainda que não requerida, é recomendada, considerando-se que:

Ao ausentar-se da sessão de mediação, o advogado ou a defensora pública corre o risco de deixar de advertir à parte que representa orientações valiosas com relação à suspensão ou não da prescrição. Ou pior: os mediandos podem – sozinhos – fixar a suspensão ou deixar de fazê-lo por desconhecimento, podendo trazer prejuízos a si próprios em função da pretensão de direito material que têm nas mãos (Silva; Fleischmann, 2018, p. 241).

A suspensão da prescrição se trata de uma medida essencial para a valorização dos processos de mediação, fazendo com que sejam aceitos como uma ferramenta vantajosa, não como uma alternativa que, caso não seja bem-sucedida, se tornará prejudicial para as partes (Silva; Fleischmann, 2018).

Neste ponto é essencial destacar que falta ao texto legal maior clareza a respeito da suspensão do prazo prescricional e o momento exato em que isso ocorra, tendo-se por analogia com o art. 240 § 1º, do CPC/15, que sua efetivação se dá “[...] com o comparecimento de uma das partes à primeira sessão, mas retroage à data em que se requereu a designação de sessão – no caso da mediação judicial – ou em que se convidou a outra parte para a sessão, no caso da mediação extrajudicial” (Silva; Fleischmann, 2018, p. 244).

Najla Lopes Cintra (*apud* Silva; Fleischmann, 2018, p. 244) enfatiza a obscuridade quanto ao marco inicial para a suspensão da prescrição é um ponto a ser considerado, já que os questionamentos sobre o tema são diversos, tais como “começaria a suspensão a contar (a) do convite para a realização de mediação, (b) do recebimento do convite ou (c) da data da primeira reunião? A Lei nº 13.140/2015 não esclarece”.

Percebe-se que, de fato, a suspensão do prazo prescricional, apesar de ser um fato reconhecido pelo direito pátrio, ainda desperta questionamentos que não podem ser ignorados, em função de sua relevância.

Em agosto de 2016 foi realizada a I Jornada de Prevenção e Solução de Conflitos, tendo sido organizada pelo Conselho da Justiça Federal, na qual Sandra Bayer apresentou uma proposta relevante no sentido de que a mediação será considerada como instituída no momento em que ocorrer a primeira reunião de mediação, momento no qual as partes comparecem ou enviam seus representantes legais para comparecerem no local e data definidos, de modo que o mediador poderá iniciar a mediação. Sandra Bayer (*apud* Silva; Fleischmann, 2018, p. 244), autora da proposta, ofereceu a seguinte justificativa:

O termo inicial da mediação só poderá ser considerado, em outras palavras, quando as partes já se encontrarem vinculadas à mediação, após receberem todas as informações necessárias, bem como após escolha e aceitação do mediador. Do contrário, o prazo para a mediação correria desde muito antes de a mediação efetivamente iniciar-se, o que seria um contrassenso. Ou mais: poderia iniciar antes mesmo de ambas as partes afirmarem interesse na realização da mediação. Nesse sentido, considerando a primeira reunião efetiva de mediação como o termo inicial, os efeitos da definição de tal termo ajustar-se-ão efetivamente à real realização da mediação.

Isso significa que a interrupção do prazo prescricional não está atrelada somente ao fato de as partes desejarem a mediação. De acordo com a proposta supracitada, é preciso que, de fato, se encontrem diante do mediador para um primeiro diálogo, o que demonstra que há desejo real de chegar a um consenso e, assim, esse primeiro encontro com a presença do mediador será o momento de interrupção do prazo prescricional.

Por outro lado, é necessário levar em consideração que atrelar a suspensão do prazo ao comparecimento das partes parece não ser a melhor opção, considerando-se que a parte interessada na prescrição poderá deixar de comparecer para que a outra parte envolvida fosse prejudicada.

Ao reconhecer esta conduta como possível, a ordem jurídica acabaria por legitimar o benefício da própria torpeza, situação que foi sepultada com o reforço do valor de boa-fé objetiva nas relações jurídicas. Ao ponto, vale também lembrar que a boa-fé é um princípio explícito da mediação. Questão intrincada é saber o que acontece com o prazo prescricional em caso de rejeição do convite ou de indeferimento da abertura do procedimento pelo juiz. Neste último caso (de indeferimento judicial), não há maiores problemas, já que o prazo prescricional se encontra interrompido pela citação; não é possível, no entanto, vislumbrar a possibilidade de ampliação do conjunto de pretensões apenas em razão de pedido não aceito pelo juízo. Já no caso de rejeição do convite para a mediação extrajudicial, é preciso buscar um equilíbrio, não se podendo imaginar que a demora na resposta negativa sirva a fins maliciosos, nem que com o mesmo propósito se reiterem convites descabidos que se sabe não serão aceitos (Silva; Fleischmann, 2018, p. 244).

Diante do exposto, pode-se compreender que o primeiro convite com resposta negativa deve ser suficiente para que ocorra a suspensão até o momento em que a resposta negativa seja recebida, sempre com a necessidade de consideração de um prazo razoável a cada caso, já que a definição de um único prazo para todas as situações poderia gerar mais problemas do que benefícios. Nesse diapasão, diante da dúvida quanto ao momento em que ocorre a suspensão, devem ser consideradas as exigências de boa-fé, “[...] de forma que aquele que pratica conduta desleal não seja beneficiado com a suspensão. Tem-se, portanto, duas variáveis para isso: uma de ordem objetiva, relacionada às datas, e outra subjetiva, vinculada à conduta das partes” (Silva; Fleischmann, 2018, p. 246).

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os dados coletados para o desenvolvimento deste estudo evidenciaram que a interrupção do prazo prescricional é uma medida essencial para incentivar indivíduos ou empresas em conflito a buscarem uma alternativa para a resolução de seus conflitos. A mediação coloca os mediados em um mesmo espaço e ambos têm o direito de expressar seus sentimentos e percepções sobre o conflito, resumindo: cada deci-

são precisa ser construída de maneira conjunta enfrentando o problema ao invés da pessoa, há maiores chances de superarem os conflitos e chegarem a uma resolução com mínima intervenção judicial.

Com eficácia de título executivo extrajudicial ou judicial, o acordo construído poderá ser levado ao Ministério Público a depender da situação e ao juízo para homologação. O qual reconhecerá todo o esforço dos mediados na construção do consenso e o fortalecimento da relação social preexistente à disputa. Por fim, a resolução passa a ser ditada pelos próprios mediados, que tem vez e voz.

## REFERÊNCIAS

BASTOS, I.B.A. *et al.* **Mediabilidade**: reflexões prático-teóricas sobre a aplicação da mediação. Teresina: EdUFPI, 2022.

BEZERRA NETO, F.C. *et al.* Processo civil e mediação. **CUADERNOS DE EDUCACIÓN Y DESARROLLO**, v.16, n.4, p. 01-22, 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13140.htm). Acesso em: 20 maio 2024.

CAHALI, F. J. **Curso de arbitragem**: Mediação, Conciliação, tribunal multiportas. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

CORREIA, A. **Prescrição e decadência**: entre passado e futuro. Tese de Doutorado. São Paulo: USP, 2020.

GONÇALVES LARIUCCI, H.; FREITAS MARQUES, T. C. A mediação como via democratizante do acesso à justiça da pessoa idosa. **Revista de Doutrina Jurídica**, Brasília, DF, v. 114, p. e023011, 2023.

GREGÓRIO, D.C.S.; SIQUEIRA, A. A.; PERA JÚNIOR, E. J. Da adequação do conflito à conciliação e à mediação para garantia dos direitos

da personalidade. **Revista De Constitucionalização Do Direito Brasileiro**, 4(1), 2023. <https://doi.org/10.33636/reconto.v4n1.e045>

MARTINS, GM. A Mediação e os Conflitos de Consumo. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 63, jan./mar. 2017.

MARTINS, R.; MARTINS, E.S.S. A mediação e a efetiva duração razoável do processo. **Revista Gralha Azul. Periódico Científico da 2ª vice-presidência**, ed. 3, 2021.

MESQUITA, L. V.; CEBOLA, C. M. Impacto socioeconômico da resolução extrajudicial de conflitos. O caso de estudo português. **Revista Direito GV**, v. 16, n. 3, p. e1971, 2020.

MOTA, D.I.L.; MACHADO, L.A. DIAS, C.A.G.C. Os procedimentos extrajudiciais de solução consensual de conflitos e os institutos da prescrição e decadência. *In*: CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. **Formas consensuais de solução de conflitos I**. [Recurso eletrônico on-line]. CONPEDI (org.). Patricia Ayub da Costa; Sérgio Henriques Zandona Freitas; Sílzia Alves Carvalho (coord.). Florianópolis; CONPEDI, 2023.

NOBRE, R.S.F. Resolução de conflitos por meio conciliação e suas contribuições para os litigiosos extrajudiciais. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 6, e56411629605, 2022.

SILVA, F.T.; FLEISCHMANN, S.T.C. Suspensão da prescrição e procedimento de mediação: reflexões sobre o parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 13.140/2015. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 73, p. 233-250, jul./dez. 2018.

SOLANO, E. **Lei de mediação comentada**. Breve esclarecimento sobre mediação, tal prática é legalizada pela lei 13.140 de 2015. Vejamos a seguir seus respectivos artigos, proferindo singularmente comentários e observações sobre cada um. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-de-mediacao-comentada/865737058>. Acesso em: 19 maio 2024.

TARTUCE, F. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. rev. atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2021.

TJDFT. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Audiência de conciliação ou de mediação – não obrigatoriedade**. Dez. 2023.

TURRA, G.S.; GORETTI, R. A gestão adequada de conflitos familiares a partir da mediação familiar e seus pressupostos. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**. Encontro Virtual, v. 7, n. 1, p. 72 – 92, jan./jul. 2021.

VENTURA, M.; SIMAS, L. Uma experiência interinstitucional de resolução de litígios em saúde: percursos dos usuários no acesso ao direito e à justiça. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, n. 3, p. 1989–2014, jul. 2021.

**Recebido em:30/05/2024**  
**Aprovado em: 08/08/2024**